

PROJETO DE LEI N.º 79/2009, 06 DE MAIO DE 2009.
AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ADILSON PERCILIANO-PV

“DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. – Esta Lei tem como objetivo estabelecer critérios de avaliação do ruído em áreas habitadas no Município, visando o conforto da comunidade e fixar parâmetros sobre as condições de sossego e bem-estar públicos no que tange à emissão de sons para as diferentes zonas de uso.

CAPITULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. – Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II – Nível de som ou nível de pressão acústica ponderada: é definido por 20 (vinte) vezes o logarítmo decimal da relação da pressão acústica eficaz produzida por um som e a pressão acústica de referência, de acordo com a Tabela EB – 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

III – Ruído de fundo: É a média dos mínimos níveis de sons no horário e local considerados, na ausência da fonte objeto de estudo.

CAPITULO III

DA EMISSÃO DE SONS

Art. 3º. – É proibida a emissão de sons em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas e de propaganda volante que ultrapasse os níveis previstos nesta Lei, para diferentes zonas de uso e horários, conforme o disposto na Tabela I, que passa fazer parte integrante desta Lei, visando a manutenção do sossego e bem-estar públicos.

Parágrafo Único:- Em caso de festividades comemorativas, o Alvará a ser expedido pela Prefeitura determinará as condições para a realização, inclusive no que diz respeito ao horário e a tolerância dos níveis de som, bem como nos demais Alvarás que deverão constar as permissões para o funcionamento na forma definida nesta lei.

Art. 4º. – Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem-estar público, a emissão de sons que:

I - atinjam, no exterior do ambiente em que tem origem a queixa, nível de som maior do que os parâmetros máximos para ruídos de fundo estabelecidos na Tabela I, de acordo com o horário e zona de uso.

Art. 5º. – Nas proximidades de escolas e igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente para o caso de hospitais, prontos-socorros e postos de saúde, na distância inferior a 100 (cem) metros, são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, com os de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos,.

Art. 6º. – Fica proibido, no perímetro urbano do município, o uso de buzinas de ar comprimido ou similares.

Art. 7º. – Fica proibido no Município o trânsito de veículos que não possuem dispositivo silencioso de escapamento, conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes, ou similar a este com eficiência igual ou superior.

Art. 8º. – O som de carros de propaganda volante e vendedores terão Alvará de funcionamento somente nos horários compreendidos entre as 15hs00 às 21hs00, em dias de segunda-feira a sábados, ficando proibida aos domingos e feriados, e desde que a intensidade do som não ultrapasse 45 dB, medidos a uma distância de 10 (dez) metros da fonte de origem.

Art. 9º. – Não será admitida criação, para comércio, de animais que venham a perturbar o sossego e o bem-estar públicos, em qualquer Zona de Uso.

Art. 10 – Não estarão sujeitos às proibições desta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

a-) sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviço de socorro ou policiamento;

b-) detonação de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada por órgão competente;

c-) sinos e avisos falados, de templos para assinalação de horas e dos ofícios religiosos e carrilhões.

CAPITULO IV

DAS INFRAÇÕES

Art. 11 – Aos infratores do disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa não inferior ao valor de 100 (cem) UFIR's e não superior a 200 (duzentas) UFIR's;

III – Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte;

IV – cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 12 – As infrações serão classificadas em leves ou graves, levando-se em conta:

I – A intensidade do som, considerados os níveis estabelecidos no Anexo I;

II – As circunstâncias agravantes;

III – Os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único – Considera-se circunstância agravante obstar ou dificultar a fiscalização.

Art. 13 – A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 14 – Na aplicação de multa serão observados os limites de 100 UFM's para as infrações consideradas leves e de 200 UFM's para as graves, dependendo das circunstâncias atenuantes.

Art. 15 – Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo neste caso ultrapassar o limite estabelecido no artigo 11º .

Art. 16 – As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte e cassação do alvará de autorização ou de licença, poderão ser aplicadas a partir da segunda reincidência.

Art. 17 – Constatada a irregularidade será lavrado o Auto de Infração – AI, em 03 (três) vias, destinando-se, a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço e qualificação;

II – o fato constitutivo da infração, o local, hora e data respectiva;

III – o dispositivo legal em que se fundamenta a autuação;

IV – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V – assinatura da autoridade competente.

Parágrafo Primeiro – O autuado tomará ciência do Auto de Infração – AI pessoalmente, por representante legal ou preposto, ou por carta registrada.

Parágrafo segundo - Em caso de recusa em receber sua via, o autuado será cientificado em vós alta, será entregue sua via e anotado pela autoridade que recusou-se a assinar.

Art. 18 – Em caso de Alvará concedido anteriormente a esta lei, será concedido prazo para correção da irregularidade em conformidade com esta lei.

§ 1º. – O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido de forma fundamentada.

Art. 19 – As penalidades, serão aplicadas por policiais militares ou fiscais da Prefeitura credenciados para tal finalidade, à exceção das constantes no artigo seguinte.

Art. 20 – As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, cassação do alvará de autorização ou de licença, serão aplicadas por uma Comissão, a ser constituída por 3 (três) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 – As multas previstas nesta Lei, deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da autuação. Após esse prazo será a multa inscrita em Dívida Ativa.

Art. 22 – O não recolhimento da multa no prazo fixado no artigo 21, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará sobre o débito:

I – correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

II – acréscimo de 20% (vinte por cento) quando inscritos para cobrança executiva.

§ 1º. – A correção monetária mencionado no inciso I, será determinada com base nos coeficientes de atualização adotadas pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município para os débitos fiscais de qualquer natureza.

§ 2º. – O acréscimo referido no inciso II incidirá sobre o valor do débito atualizado monetariamente, nos termos do inciso I.

Art. 23 – Os recursos não terão efeito suspensivo e serão interpostos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do auto de infração.

Art. 24 – Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos à Comissão de que trata o artigo 20 desta Lei, a qual decidirá e dará ciência ao recorrente.

Art. 25 – Não serão conhecidos os recursos intempestivos e os que deixarem de vir acompanhados de cópia da guia de recolhimento da multa quitada.

Art. 26 – As restituições de multa resultantes de aplicação da presente Lei serão efetuadas, sempre, pelo valor recolhido sem quaisquer acréscimos.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 – Para efeitos desta Lei, todas as medidas deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de intensidade do som (decibelímetro) que atende as recomendações da EB – 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou das que lhe sucederem.

Art. 28 – As medições só poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som, quanto à operacionalidade.

Art. 29 – O aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte do som e à altura de 1,20 metros (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 30 – O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 metros (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Art. 31 – A Tabela I, fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 32 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 34 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 566/2003, de 03 de Novembro de 2003.

Câmara Municipal de Tarumã, em .. de Maio de 2009

19º. Ano de Emancipação Política.

17º. Ano de Instalação.

JOSÉ ADILSON PERCILIANO
VEREADOR- PV

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentíssimos Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer a inclusão na sessão ordinária do dia ---- de ----- de 2009, do Projeto de Lei n.º 80/2009, "**DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE SOSSEGO E BEM-ESTAR PÚBLICOS NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei visa favorecer a qualidade de vida dos munícipes, uma vez que através deste projeto, será amenizada a questão da poluição sonora residencial, comercial e religiosa.

Certos e convictos que este Projeto será devidamente apreciado e após aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, desde logo apresentamos os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

José Adilson Perciliano
VEREADOR-PV

A Sua Excelência:
VEREADOR ANTONIO MARCOS DA COSTA LIMA
Presidente da Câmara Municipal
TARUMÃ – SP.